



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000655/2003-60
Recurso nº 149.879 Embargos
Acórdão nº 2101-00.002 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria IPI
Embargante DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A.
Interessado DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comprovada a existência de lapso manifesto na decisão anterior, acolhem-se os embargos inominados e retifica-se o Acórdão nº 202-18.977 na parte em que a recorrente foi considerada como não-contribuinte do IPI, ficando a ementa com a seguinte redação:

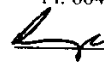
"RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes, em função do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos derivados de petróleo."

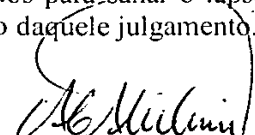
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

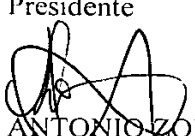
ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos



de declaração inominados para sanar o lapso manifesto apontado no Acórdão nº 202-18.977, mantendo-se o resultado daquele julgamento.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de retificação de decisão, fls. 645/649, apresentado pela recorrente em 18/08/2008, frente ao Acórdão nº 202-18.977, de 07/05/2008, com base no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sob a alegação de que a Câmara incorreu em lapso manifesto ao considerar que a empresa como é contribuinte do IPI.

O acórdão embargado encontra-se às fls. 595/602 e tem a seguinte ementa:

"PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONCEITO.

Os produtos constantes da TIPI com a notação NT não são considerados industrializados para fins de incidência do IPI. O estabelecimento que opera com estes produtos, frente à legislação do IPI, não é indústria e, portanto, não faz jus ao ressarcimento do saldo credor de IPI de que trata a Lei nº 9.779/99.

Recurso negado."

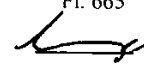
É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Dispõe o art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), *verbis*:

"Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão



retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexistência ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante."

Conforme despacho de fl. 662, o Presidente da Câmara determinou que este relator se manifestasse sobre o pedido de retificação apresentado pela recorrente.

Embora no *caput* do art. 58 do RICC não tenha sido citado o contribuinte entre aqueles que podem requerer a retificação de acórdão, esta possibilidade pode ser extraída do § 3º do referido artigo, quando este determina que se dê ciência ao embargante do indeferimento, quando o pedido for formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente.

O objeto do recurso voluntário é o inconformismo da empresa contra o indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos básicos, decorrentes da aquisição de insumos aplicados na fabricação de derivados de petróleo, detentores de imunidade constitucional e constantes da TIPI com a notação "NT", de não-tributados.

No acórdão embargado, o recurso foi negado sob o argumento de que os únicos produtos imunes que dão direito ao ressarcimento são aqueles exportados, sejam eles tributados, isentos ou de alíquota zero. Ficou registrado que a o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não ampara o ressarcimento dos créditos decorrentes de insumos aplicados na fabricação de produtos detentores de imunidade objetiva (art. 155, § 3º - minerais), indicados na TIPI como não-tributados (NT).

No entanto, na fl. 7 do acórdão embargado, fl. 601 dos autos, constou que a recorrente, como fabricante de produtos NT, não era contribuinte do IPI, não tendo direito à escrituração dos créditos, aptos a gerar saldos credores. Esta mesma assertiva foi levada para a ementa, na qual se registrou que a empresa não é estabelecimento industrial frente à legislação do IPI.

No pedido de retificação, a recorrente demonstra que fabrica, além dos derivados de petróleo, óleos lubrificantes sintéticos, que são tributados pelo IPI, de modo que é incorreta a afirmação inserida, tanto no voto quanto da emenda da decisão embargada, de que ela não é contribuinte do IPI.





Desta forma, para sanar o erro contido na decisão, devido a lapso manifesto, deve ser excluído do voto condutor do Acórdão nº 202-18.977, (fl. 601 dos autos), o seguinte trecho:

"Se não é fabricante de produtos tributados pelo IPI, a recorrente não é estabelecimento industrial, nem mesmo por equiparação. Conseqüentemente, não tem qualquer direito à escrituração de créditos de IPI e ao ressarcimento dos saldos credores que de seu acúmulo resultariam."

Deve ser retificada, também, a ementa do referido acórdão, que passa a ter o seguinte teor:

"RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes, em função do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos derivados de petróleo."

Ante o exposto, acolhem-se os embargos inominados, retificando-se o Acórdão nº 202-18.977, para excluir as partes em que se disse que a recorrente não é contribuinte do IPI, mantendo-se, porém, inalterado o resultado do julgamento anterior, no qual negou-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.



ANTONIO ZOMER

